

RECURSO Nº , DE 2017
(Do Senhor Paulo Teixeira)

Recurso de decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos que especifica em face da SIP 2/2017.

Com fundamento no art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da Decisão da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre Questão de Ordem que proferimos em 03/10/2017 (respondida em 10/10/2017) em face da Solicitação para Instauração de Processo nº 2/2017.

Trata-se de recurso contra decisão do Presidente da CCJC a questão de ordem de minha autoria fundamentada nos artigos 95 e 217 do Regimento Interno da Câmara, consoante discorremos a seguir.

Em síntese a Questão de Ordem sustenta que diversamente do que ocorreu no precedente da SIP nº 1/2017, o processo em análise conta com situações jurídicas novas, a saber: (i) autorização de processamento de mais de um denunciado com prerrogativa de foro; (ii) acusação de prática de crime de obstrução de justiça, que alcança o Presidente da República, mas não os demais denunciados com foro privilegiado.

Em razão dessas peculiaridades e elementos novos, solicitei que a votação do parecer do relator se dê por partes, ou seja, de forma individualizada para cada acusado, e no caso do Presidente da República, que sejam realizadas duas votações, uma para o crime de organização criminosa e outra para a obstrução de justiça.

O Presidente da CCJC, Deputado Rodrigo Pacheco, em sua decisão à referida Questão de Ordem, alega que o momento pré-processual ou condição de procedibilidade confere à SIP nº 2/2017 “natureza de simples autorização”, “o que significa dizer que não se atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nem à Câmara dos Deputados qualquer incumbência de julgamento referente à procedência ou improcedência da denúncia” (grifo nosso).

O presidente daquele colegiado também aduziu que, “no caso concreto, a natureza de um dos crimes imputados cria impedimentos jurídicos ao fracionamento da denúncia, à análise separada em relação a cada um dos denunciados e, por fim, à adoção de procedimentos apartados de votação por esta Comissão” (grifo nosso). Nesse passo, conclui o Presidente Rodrigo Pacheco:

Reitero que o papel da Comissão é votar um parecer que expresse a vontade da maioria dos membros. Se eventualmente a maioria discordar do parecer apresentado, cabe à Presidência, como já se deu em outra oportunidade, nomear outro relator para elaborar parecer que congregue a vontade do Colegiado.

Ora, com a devida vénia, submeter os pares da CCJC ao tudo ou nada é o mesmo que retirar-lhes a prerrogativa de escolha. É dizer: diante das alternativas A, B e C, é direito inofismável do deputado votar a favor ou contra todas ou parte delas.

Ademais, adiantamos aqui que esta Câmara dos Deputados há mais de seis décadas (em 1954) adotou procedimento fracionado de votação quando recebeu pedido de licença conjunto, num único processo, para processar os então deputados Euvaldo Lodi e Luthero Vargas. Naquela oportunidade, Flores da Cunha solicitou esclarecimentos ao Presidente da Casa quanto ao processo de votação. O Presidente respondeu dizendo que havia requerimento do deputado Bilac Pinto para que se fizesse “*votação separadamente em relação a cada Sr. Deputado*”. O requerimento foi atendido: primeiro, votou-se o pedido de licença referente a Euvaldo Lodi e, após a apuração dos votos, procedeu-se à votação do pedido alusivo a Luthero Vargas, conforme registrado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, páginas 4388 e 4389, de 1º de julho de 1954. Mais adiante detalhamos o referido caso.

O precedente que ora trazemos a baila, Senhor Presidente, confere a Vossa Excelênciamparo e segurança ao mesmo tempo jurídica e política para autorizar votações separadas, no sentido de nossa questão de ordem e recurso, deferindo o presente recurso.

A decisão à Questão de Ordem foi lida pelo Presidente Rodrigo Pacheco na sessão deliberativa extraordinária do dia 10 de outubro de 2017 no Plenário da Comissão. Na oportunidade, informei ao Presidente minha irresignação com a decisão proferida e minha intenção de recorrer ao Presidente da Câmara nos termos regimentais.

A seguir passo a enfrentar e refutar os argumentos que fundamentaram a negativa do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à solicitação referente ao procedimento de votação em separado para cada acusado e, em relação ao Presidente da República, votação apartada referente a cada crime.

I. DA NATUREZA DA SOLICITAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 51, I e art. 86 da Constituição Federal)

A Constituição Federal prevê, como prerrogativa privativa da Câmara dos Deputados, autorização por dois terços de instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente e os Ministros de Estado (CF, art. 51, I).

Aduz ainda a Constituição que admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

O presidente da CCJC, deputado Rodrigo Pacheco, considerou a Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017 contra o Presidente da República um expediente de natureza meramente autorizativa, de caráter estritamente político:

Tal é a natureza do juízo a ser proferido nesta instância e fase que as motivações podem ser estritamente políticas, lastreadas em razões de oportunidade e conveniência ou nas implicações da decisão para a estabilidade das instituições governamentais ou mesmo para a própria sociedade como um todo.

Em decisão conjunta proferida nos inquéritos nºs 4.327 e 4.483 que instruem a denúncia, o Ministro Edson Fachin, referindo-se ao inciso I do art. 51 da Constituição Federal, assim se manifestou:

Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O Juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Magna Carta. (grifo nosso)

Diferente não foi a decisão do Supremo Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, na oportunidade do impeachment da Presidente Dilma Rousseff:

Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. (...) Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. [ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 17-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.]

Temos então que é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal de que é predominantemente político o juízo exercido pela Câmara dos Deputados no procedimento de autorização de processamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, seja em casos de crime de responsabilidade, seja em casos de crime comum.

Não discordamos desse entendimento. Entretanto é preciso dar o contorno específico a esse juízo eminentemente político da autorização a ser deliberada pela Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, o juízo “predominantemente político” da autorização não significa uma carta branca para que a Câmara dos Deputados, ou qualquer órgão público, haja de forma arbitrária. Dentro desse juízo predominantemente político está conformado todo um arcabouço jurídico-constitucional.

Desta forma, a decisão da Câmara dos Deputados deve orientar-se pela vontade da Constituição Cidadã de 1988 que garante o devido processo legal, a ampla defesa, o princípio da culpabilidade, da individuação da pena e em seu âmago encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

É garantia de qualquer cidadão ter sua suposta conduta criminosa analisada e deliberada de forma individualizada. Para tanto, imprescindível que

a votação para cada acusado se dê de forma separada, para que os parlamentares possam aferir o envolvimento de cada indivíduo na suposta organização criminosa, bem como, opine sobre a extensão de suas culpabilidades.

Com efeito, na decisão de admitir ou não a solicitação para a instauração de processo, os deputados não podem ser obrigados a julgamentos coletivos e generalizantes. É direito de cada parlamentar ter a possibilidade de autorizar o processamento em relação a **A** e negar em relação a **B**, e assim por diante, e, quanto ao Presidente da República, a faculdade de admitir o processamento em relação a um crime e inadmitir no tocante ao outro.

Além disso, em termos regimentais, a Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017 ou o Parecer da CCJC à SIP nº 2/2017 são proposições, a teor do *caput* do art. 100, e como tais podem ser votadas por partes:

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitarem:

(...)

XIII – votação de proposição, artigo por artigo, ou se emendas, uma a uma.

Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

(...)

§2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.

(...)

§5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou tiver a sua aquiescência.

Art. 192 (...)

§6º Aprovado o requerimento de votação por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

Desta feita, há respaldo no Regimento para que o parecer do relator da CCJC seja estruturado para permitir votação separada conforme defendemos e

propusemos em nossa questão de ordem e reiteramos no recurso que ora apresentamos.

II. DO DIREITO FUNDAMENTAL À APRECIAÇÃO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE CRIMINOSA DE FORMA INDIVIDUALIZADA

A Constituição de 1988 asseverou o princípio da pessoalidade, ao prever em seu art. 5º, inciso XLV que:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Sobre esse importante princípio do direito penal pátrio, leciona Luiz Regis Prado:

O princípio da pessoalidade ou personalidade da pena vincula-se estreitamente aos postulados da imputação subjetiva e da culpabilidade. A responsabilidade penal é sempre pessoal ou subjetiva – própria do ser humano -, e decorrente apenas de sua ação ou omissão, não sendo admitida nenhuma outra forma ou espécie (v.g., por fato alheio, por representação, pelo resultado etc)¹.

Desse seu caráter estritamente pessoal decorre que a sanção criminal – pena e medida de segurança – não é transferível a terceiros. Assim, a responsabilidade penal é pessoal. Ela é determinada, a título de autor, instigador ou cúmplice, segundo o comportamento da pessoa processada e em razão e extensão de sua culpabilidade. É matéria, portanto, que versa sobre autoria e participação, com seus elementos objetivos e subjetivos.

O princípio da individualização da pena garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos. Isto porque, independente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida. Tal princípio possui ampla previsão constitucional e legal².

¹ PRADO. Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Especial*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 118-119.

² Art. 5º, XLVI da CF: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Arts. 5º, 8º, 41, XII e 92, parágrafo único, b, da LEP

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Nesse diapasão, o princípio da individualização da pena se mostra indispensável para nos orientar na decisão que haveremos de tomar nesta Casa.

Individualizar significa tornar único, caracterizar, promover a distinção de coisas, pessoas ou situações dentro de um contexto fático, tornar algo efetivamente individual, particularizar algo ou alguém que antes possuía tratamento genérico.

Ricardo Augusto Schmitt, em obra específica sobre princípios constitucionais penais, faz a seguinte afirmação em relação ao princípio da individualização da pena:

O princípio em tela se revela como sendo uma verdadeira garantia humana fundamental, uma vez que todo condenado possui o direito de obter uma pena justa, proporcional ao ato ilícito praticado e em sintonia com sua condição pessoal individualizada. Pois, na clássica afirmação de Franz Von Liszt, “*a pena correta, a pena justa, é a pena necessária*”³.

Outro princípio do qual não podemos nos afastar é o princípio da culpabilidade, segundo o qual não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade – proporcionalidade na culpabilidade. Desta forma, Regis Prado enfatiza que “só

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Art. 34 do CP

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

³ SCHMITT, Ricardo Augusto. *Princípio da Individualização da Pena: uma (Re)Leitura Constitucional*. In: Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal. Org. Ricardo Augusto Schmitt. Salvador: JusPODIVM. 2007, p. 519

*pode ser punido aquele que atua culpavelmente e a pena não pode ir além da medida da culpabilidade*⁴.

De relação direta com a legalidade penal, esse princípio reafirma o caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. É postulado garantista essencial ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, não há como atender a esses princípios sem que os parlamentares tenham a oportunidade de se manifestar separadamente para cada um dos acusados. É preciso avaliar a conduta e a culpabilidade da atuação de cada um na suposta organização criminosa. O juízo “predominantemente político” não pode prescindir do sentimento de justiça.

Além disso, para que se garanta a ampla defesa, princípio insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal, não basta que se garanta oportunidade para a manifestação das partes, através de seus advogados, mas é também imprescindível que tais defesas sejam ouvidas e consideradas no momento da deliberação. Caso contrário, tratar-se-ia de mero simulacro de ampla defesa.

Há de se destacar, neste ponto, que os três acusados apresentaram defesas escritas e orais separadas e por advogados distintos perante a comissão. Cada qual trazendo seus fundamentos e argumentos para a defesa da conduta individual de cada acusado. Por isso, sustentamos que considerá-los todos conjuntamente em única votação fere a Constituição Federal.

Aduz-se ainda que a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, solicita, no rol dos pedidos, a condenação de cada um dos acusados de forma individualizada, subsumindo a conduta de cada acusado a um tipo penal, a saber:

(...)

6) confirmada na instrução a prova até agora produzida, o acolhimento da pretensão punitiva estatal ora aduzida, com condenação ao final dos acusados da seguinte forma:

a) MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA às penas previstas no art. 2º, §1º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

⁴ PRADO. Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Especial*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 113.

- b) EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA às penas previstas no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;
- c) HENRIQUE EDUARDO ALVES ÀS PENAS PREVISTAS NO ART. 2º, §4º, INCISO II, da Lei n. 12.850/2013;
- d) GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA às penas previstas no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;
- e) RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES às penas previstas no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;
- f) ELISEU LEMOS PADILHA às penas previstas no art. 2º, § 4º, inciso II da Lei n.12.850/2013;
- g) WELLINGTON MOREIRA FRANCO às penas previstas no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013;
- h) JOESLEY MENDONÇA BATISTA às penas do art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 29, do Código Penal;
- i) RICARDO SAUD às penas do art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 29, do Código Penal⁵ (grifo nosso).

III. DA NATUREZA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013 é crime associativo e, de acordo com a doutrina amplamente majoritária, é crime formal, ou seja, diz-se de sua consumação antecipada, a partir da mera adesão do quarto sujeito ao grupo criminoso, este formado com a finalidade específica de praticar um número indeterminado de crimes. Assim, bastando que os sujeitos ativos pratiquem um dos verbos previstos no art. 2º da referida Lei (“Promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente, ou por interposta pessoa”), dispensável é a consumação de quaisquer dos crimes visados pela organização criminosa.

Apesar de se tratar de crime plurissubjetivo, cuja integração somente ocorre se houver a presença de, no mínimo, quatro agentes, não pode ser essa a razão para justificar a deliberação conjunta dos três acusados em uma única votação, de SIM ou NÃO para todos, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Há, pelo menos, duas razões para tanto: (i) há outros acusados, sem prerrogativa de foro, denunciados por supostamente integrarem a organização criminosa, perfazendo o número mínimo de quatro pessoas. Assim, mesmo que a Câmara entenda que um ou outro acusado não integram a organização, não

⁵ PGR. Denúncia. Inquéritos n 4.327/DF e 4.483/DF. P236-237.

haverá prejudicialidade do tipo penal em relação aos outros (há sete pessoas arroladas na denúncia incursas no tipo penal – organização criminosa); (ii) o parlamentar tem o poder-dever de votar de acordo com sua convicção e a partir da análise do envolvimento de cada acusado com a suposta organização. O juízo do parlamentar é naturalmente individual para cada um dos acusados.

Assim, ainda que o parecer do relator da CCJC seja único, e esta é a forma regimental, a mesa da Comissão deverá adotar os procedimentos administrativos necessários para que a votação seja separada para cada acusado, e, quanto ao Presidente da República, duas votações, uma para cada crime. Note-se inclusive que o relator, Dep. Bonifácio de Andrada, analisou em capítulos apartados de seu parecer as condutas imputadas ao Presidente da República das condutas supostamente praticadas pelos Ministros de Estado.

II.4. DOS FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO ATUAL MANDATO

II.5. DAS IMPUTAÇÕES CONTRA OS MINISTROS⁶

IV. DO PRECEDENTE DE VOTAÇÕES SEPARADAS

Em 24 de junho de 1954, o Presidente da Câmara dos Deputados decidiu que a votação do pedido de licença para processar criminalmente os Deputados Euvaldo Lodi e Luthero Vargas (incursos no mesmo delito, em conexão instrumental/continência processual penal) ocorreria separadamente.

Para esclarecer, colacionamos as notas taquigráficas da sessão do dia 24 de junho de 1954, publicadas no Diário do Congresso Nacional do dia 25 de junho de 1954, do momento em que o Presidente da Câmara anuncia a votação da matéria no Plenário da Câmara:

O Sr. Flores da Cunha: (Para uma questão de ordem) – Sr. Presidente, é necessário que V. Ex^a esclareça à Câmara sobre a maneira de votar. Se se vota a conclusão do parecer ou se se vota concedendo ou negando a licença para processar os dois deputados. Eu desejava que V. Ex^a esclarecesse.

O Sr. Presidente: É o que desejo fazer. Por isso peço aos nobres Deputados que ocupem as suas bancadas, porque do contrário não é possível proceder-se à votação.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJC. SIP 2/2017. PARECER DO RELATOR, DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA, apresentado no dia 10 de outubro de 2017, p. 23 e 29. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1607727&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+SIP+2/2017. Acesso em 16 de outubro de 2017.

Vamos votar a concessão, ou não, da licença para processar determinados Senhores Deputados. Há um requerimento do Sr. Deputado Bilac Pinto, pedindo que se faça a votação separadamente em relação a cada Sr. Deputado e, realmente, mandei colocar duas urnas, uma com o nome do Deputado Lutero Vargas e outra com o nome do Deputado Euvaldo Lodi, para que a votação se faça ao mesmo tempo, evitando-se duas chamadas e facilitando nossos trabalhos.

A votação deve ser feita da seguinte maneira: os Srs. Deputados que respondem *sim* estão concedendo a licença para processar o Deputado a respeito do qual ele responde afirmativamente. Os Srs. Deputados que votarem *não*, estarão negando a licença respectiva.

Peço aos nobres Deputados que ocupem as suas cadeiras e que só votem quando chamados, a fim de evitar tumulto e reclamações posteriores.

Vai-se proceder à chamada que será feita do Norte para o Sul⁷.

Em razão de vícios insanáveis da votação secreta⁸, a primeira votação foi anulada e outra foi realizada em sessão do dia 1º de julho de 1954. Na oportunidade, realizaram-se duas votações separadas e consecutivas:

O Sr. Presidente: Inicialmente, vai se proceder à votação da licença para o processo contra o Deputado Euvaldo Lodi.

Quem quiser conceder a licença colocará “sim” quem a quiser negar, com a palavra “não”.

Vai-se proceder a chamada nominal.

O Sr. Presidente: Está encerrada a votação. Vai-se proceder a apuração.

(...)

O Sr. Presidente: Vai-se proceder à votação do Projeto de Resolução relativo ao Senhor Lutero Vargas.

O Sr. Primeiro Secretário procederá à chamada

(...)

⁷ Diário do Congresso Nacional. Seção I. 25 de junho de 1954, p. 4181.

⁸ Diário do Congresso Nacional. Seção I. 25 de junho de 1954, p. 4182.

O Sr. Presidente: Está encerrada a votação. Vai- se proceder à apuração⁹.

Em razão do exposto, recorro da decisão do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que esta Presidência decida que o processo de votação do parecer do relator à SIP nº 2/2017 no referido colegiado ocorra de forma separada para cada acusado e, em relação ao Presidente da República, sejam realizadas duas votações, uma para cada crime, e que o mesmo procedimento seja adotado no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

Deputado **PAULO TEIXEIRA – PT/SP**

Vice-Líder da Minoria

⁹ Diário do Congresso Nacional. Seção I. 1 de julho de 1954, p. 4388.